
REGULAMENTO MEDIAÇÃO

Entidade sem fins lucrativos, a Associação Escritório Júnior Ruy Cirne Lima - EJRCL, com o fim de promover uma resolução mais célere aos litígios a ela encaminhados, adota o presente Regulamento para Arbitragens Expeditas (Arbitragem) e Mediações (Mediação).

PREÂMBULO

O presente Regulamento submete-se à Lei 13.140/2015 e ao Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). O texto trata dos procedimentos da Mediação, método consensual de resolução de conflitos. Para tanto, as partes que escolherem pela mediação, poderão designar um ou dois mediadores, os quais não possuem qualquer poder decisório, para auxiliá-las a identificar soluções em conjunto para a controvérsia, sempre tendo em vista o interesse de todos os envolvidos. “Os procedimentos de mediação submetidos à Câmara de Arbitragem Expedita e Mediação (CARbEM) deverão observar o seu Regulamento de Mediação, o seu Código de Ética e demais normas aplicáveis.

Este Regulamento rege-se pelos seguintes Princípios Básicos, que devem ser respeitados durante todo o Procedimento de Mediação:

- I. o respeito à autonomia da vontade partes, enquanto não contrária aos princípios de ordem pública;
- II. a credibilidade, a imparcialidade, a independência e competência do Mediador;
- III. a isonomia entre as partes
- IV. a diligência dos Procedimentos;
- V. a boa-fé e a lealdade das práticas;
- VI. a flexibilidade, a clareza, a concisão e a simplicidade, na linguagem utilizada pela CARbEM e nos Procedimentos, para atender à necessidade das partes;
- VII. a confidencialidade do Procedimento.

1. DISPOSIÇÕES INICIAIS

1.1. A CARbEM, com sede em Porto Alegre, tem por objetivo a administração de processos de solução de conflitos, por meio da Mediação e da Arbitragem Expedita.

1.2. A CARbEM não é responsável diretamente pela resolução dos conflitos que lhe são submetidos. Estes serão examinados por Mediador(es) escolhido(s) pelas partes, conforme as regras deste Regulamento. Caso não haja disposição em contrário, a CARbEM poderá indicar ou nomear Mediador(es).



1.3. Os serviços de Mediação da CARbEM podem ser solicitados por qualquer pessoa jurídica ou física capaz e titular de direitos.

1.4. Pode ser objeto de mediação os conflitos que versarem sobre direitos disponíveis ou indisponíveis que admitam transação, sendo que, no caso dos últimos, deve haver homologação judicial.

1.5. Caso as partes, por meio de convenção, decidam que seus conflitos serão submetidos à CARbEM, ficam vinculados a este Regulamento e as demais normas da CARbEM que estejam vigentes no momento da solicitação de Mediação.

1.6. Caso haja convenção entre as partes para a aplicação de disposição contrária ao disposto no presente Regulamento, esta somente será aplicada ao caso concreto submetido à Mediação.

2. DA SOLICITAÇÃO DE MEDIAÇÃO

2.1. A Solicitação de Mediação deve ser encaminhada diretamente à Secretaria da CARbEM, com as seguintes informações:

I – nome, endereço físico e eletrônico e qualificação completa das partes envolvidas e de seu(s) advogado(s), se houver;

II - procuração outorgada a representantes das Partes, se necessário;

III – cópia integral do instrumento que contenha a cláusula de mediação ou escalonada, se houver, e as seguintes informações, caso tenham sido acordadas pelas partes: quaisquer especificações relativas à designação do Mediador, ao idioma da Mediação, à localização das reuniões ou a outros assuntos relevantes para o Procedimento de Mediação e a existência de prazo limite para encerramento;

IV – breve síntese do objeto da disputa;

V – valor estimado da disputa.

2.2. Todos os documentos devem ser enviados de forma eletrônica, quando possível.

2.2.1. Caso seja necessária a entrega de documentos físicos, estes devem ser apresentados à Secretaria da CARbEM em número suficiente de vias para serem encaminhadas ao(s) mediador(es), não ficando quaisquer documentos sob a guarda da CARbEM.

2.3. A CARbEM poderá analisar os documentos enviados pela parte previamente para verificar a pertinência de cada um deles para a realização da Mediação no litígio descrito. Caso entenda pela não pertinência desses documentos, a CARbEM comunicará a parte.

2.4. As partes receberão diretamente ou por meio de seu procurador constituído, caso o tenha, as comunicações da Secretaria da CARbEM e do(s) mediador(es) e cópias das manifestações



das partes, por meio de correio eletrônico preferencialmente, por carta ou por outro meio comunicação escrita fornecida pela parte.

2.5. O depósito, não reembolsável, referente à parte que cabe a Parte Requerente da Taxa de Administração deve ser feita no momento da solicitação da instituição do procedimento de Mediação.

2.6. A Secretaria da CARbEM estabelecerá prazo para o cumprimento dos itens 2.1 e 2.4, caso não o sejam feitos no momento do requerimento. Não sendo cumprido o prazo, a Solicitação de Mediação será arquivada, podendo qualquer uma das partes fazer nova solicitação em momento posterior.

2.7. A Solicitação de Mediação, o Regulamento e a Lista de Mediadores serão enviados à parte requerida pela CARbEM, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados do seu recebimento, manifeste-se sobre a sua solicitação, momento em que a parte deverá realizar o pagamento de sua parte da Taxa de Administração.

2.8. Na hipótese da Parte Requerida não ser encontrado, a Secretaria informará a Parte Requerente para que este informe novo endereço no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo cumprido o prazo, a Solicitação de Mediação será arquivada, podendo qualquer uma das partes fazer nova solicitação em momento posterior.

2.9. A parte requerente será comunicada pela CARbEM na eventualidade da parte requerida se recuse a participar da mediação.

3. DA REPRESENTAÇÃO E ASSESSORAMENTO

3.1. As partes devem participar do Procedimento pessoalmente, podendo indicar outra pessoa para representá-la na eventualidade de impossibilidade comprovada de comparecer à reunião. Para tanto, deve outorgar poderes específicos ao seu representante, em especial, os de receber, quitar e outros que se façam necessários no caso que estiver sendo mediado, por meio de Procuração.

3.2. As partes podem ou não estar acompanhadas por advogados ou outras pessoas de sua confiança ou escolha, estando a presença deles condicionada à convenção entre as partes e a pertinência deles ao equilíbrio do Procedimento, o que será considerado e decidido pelo(s) Mediador(es).

3.2.1. Não será admitido que apenas uma das partes esteja acompanhada de advogado.

4. DOS MEDIADORES



4.1 Escolha do mediador

4.1.1. No prazo de 10 (dez) dias contados da comunicação pela CARbEM, as partes poderão selecionar e indicar o(s) Mediador(es) constante(s) na Lista de Mediadores da CARbEM ou apontar, de comum acordo, outro mediador que não componha a lista para participar(em) no Procedimento de Mediação.

4.1.2. Em não havendo consenso, a Secretaria da CARbEM encaminhará três ou mais nomes para que as partes formem uma ordem de preferência, no prazo de 5 (cinco) dias.

4.1.3. Havendo coincidência na indicação, o(s) mediador(es) indicado(s) conduzirá a mediação.

4.1.4. O procedimento previsto no item 4.1.2 poderá ser repetido pela Secretaria, caso não haja consenso nos nomes indicados na primeira lista e caso haja interesse das partes.

4.1.5. Em não havendo consenso entre as partes, a CARbEM nomeará o(s) mediador(es).

4.1.6. O(s) Mediador(es) indicado(s) deverá(ão) informar qualquer circunstância ou fato que possa ocasionar dúvida justificável quanto à sua imparcialidade e independência perante as partes ou ao litígio objeto do Procedimento. Deve informar também se possui disponibilidade para conduzir a mediação dentro do prazo estipulado.

4.1.7. Caso o mediador tome conhecimento, durante o curso do Procedimento, de qualquer circunstância ou fato que possa afetar sua imparcialidade ou independência, deverá comunicar às partes e à CARbEM imediatamente, indicando a necessidade de seu afastamento.

4.1.8. Na eventualidade de falecimento, declaração de impedimento ou suspeição ou impossibilidade de exercício da função de Mediador, as partes deverão, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da comunicação, indicar novo Mediador de comum acordo. Caso contrário, repetirá o procedimento adotado no item 4.1.2.

4.2 Atuação do mediador

4.2.1. Preferencialmente, as reuniões de Mediação ocorrerão com a presença de ambas as partes e do(s) Mediador(es), conforme o cronograma estabelecido. A ata da reunião deverá ser elaborada pelo Mediador e uma cópia deve ser enviada à Secretaria da CARbEM.

4.2.2. O Mediador pode ter reuniões com cada uma das partes, separadamente, respeitando o Código de Ética e Conduta da CARbEM quanto à igualdade de oportunidades e quanto ao sigilo dessas reuniões.



4.2.3. Na hipótese de uma das partes ou ambas estarem ausentes em uma reunião, o fato deve constar em ata, cabendo à CARbEM decidir pelo encerramento ou pela continuação do Procedimento de Mediação, comunicando às partes de sua decisão.

4.2.3.1. No caso de ocorrer o disposto no item 4.2.3, para a remuneração do Mediador, será considerada a reunião como concluída.

4.2.4. Tendo a(s) parte(s) ausente(s) devidamente justificado a falta na reunião, poderá a CARbEM restabelecer a Mediação.

4.2.5. O Mediador deve conduzir os Procedimentos de acordo com o estabelecido na negociação com as partes e com as circunstâncias do caso, eximindo-se a CARbEM de qualquer responsabilidade.

4.2.6. É função do Mediador comandar a sessão para que haja equilíbrio de participação, informação e poder decisório entre as partes.

4.2.7. Salvo disposição em contrário pelas partes ou pela lei, o Mediador pode, sempre observando as melhores práticas para o Procedimento:

I. aumentar ou diminuir prazos do Procedimento;

II. interrogar o que entender necessário para o bom desenvolvimento do Procedimento;

III. solicitar às partes que deixem à sua disposição todas as informações, documentos e arquivos para sua própria inspeção ou de peritos, desde que entenda relevante para sua análise, ou por qualquer das partes;

IV. solicitar às partes que procurem informação técnica e legal necessária para tomada de decisões.

4.2.8. Tendo o Mediador constatado a impossibilidade de continuidade do Procedimento de Mediação, por qualquer motivo, o fato deve constar em ata, encaminhada à CARbEM e encaminhar a CARbEM que poderá considerá-lo encerrado, comunicando às partes.

4.3 Impedimento e sigilo

4.3.1. O Mediador não poderá atuar ou se envolver diretamente em Procedimentos relacionados ao da Mediação que participou (artigo 6º, Lei 13.140/2015), independentemente se a Mediação obteve êxito ou não.

4.3.2. As informações da Mediação são confidenciais e privilegiadas, devendo ser mantido em sigilo o que for dito e os documentos produzidos durante o Procedimento por todas as partes envolvidas na Mediação, salvo nos casos excepcionados por lei.



4.3.3. Caso as partes assim desejarem, poderão receber de volta os documentos apresentados durante a Mediação após o seu término. Os demais documentos serão destruídos ou arquivados pela CARbEM.

4.3.4. Caso haja concordância das partes, a CARbEM poderá publicar comentários acerca dos Procedimentos de Mediação, garantindo o sigilo da identidade das partes e demais fatos que sejam capazes de identificá-las.

4.3.5. O Procedimento de Mediação e o seu resultado poderá ser tornado público, se as partes assim o desejarem e convencionarem.

4.4 Responsabilidade do mediador

Tendo o Mediador conduzido o Procedimento de Mediação de acordo com as regras acordadas entre as partes e com as normas éticas, não pode este ser responsabilizado por qualquer das partes por ato ou omissão relacionada com a Mediação.

5. DA PRÉ-MEDIAÇÃO

5.1. Se ambas as partes estiverem previamente de acordo em participar do procedimento de mediação, estas serão convidadas a comparecer na sede da CARbEM, em dia, local e horário a ser agendado pela mesma de modo que ocorra a entrevista de pré-mediação.

5.2. A entrevista de pré-mediação poderá, de acordo com a vontade das partes ou por sugestão da CARbEM, ser realizada através de conferência telefônica ou virtual.

5.3. A CARbEM irá conduzir, separadamente, com cada parte, a entrevista de pré-mediação, salvo se as partes estipularam previamente a realização desta em conjunto.

5.4. A pré-mediação possui caráter meramente informativo e não importa no início do procedimento de mediação. Assim, esta objetiva:

I - explicar a função dos facilitadores da CARbEM e de seus mediadores parceiros em todo processo de mediação, excluindo-os de responsabilização pela frustração do acordo ou ainda pelo conteúdo que for convencionado;

II - informar sobre as etapas e técnicas do processo de mediação, incluindo os custos envolvidos;

III - salientar o papel e as responsabilidades do(s) mediador(es) na condução do processo de mediação, e qual postura almejada pelas partes, procuradores ou advogados;

IV - determinar quem serão os participantes das reuniões no curso do processo, sendo que a inclusão de novos participantes, ao longo da mediação, deverá conter com a anuência de todas as partes envolvidas nas reuniões; e

V - esclarecer eventuais dúvidas concernentes ao contrato de mediação



6. DO TERMO DE MEDIAÇÃO

6.1. Concluída a reunião prévia ou pré-mediação e escolhido(s) o(s) mediador(es), a CARbEM elaborará a minuta do termo de mediação, o qual deverá conter:

- I - nome, e-mail de contato, endereço e qualificação completa das partes;
- II - nome, e-mail de contato, endereço e qualificação completa dos advogados das partes;
- III - nome, e-mail de contato, endereço e qualificação completa do(s) mediador(es);
- IV - a matéria que será objeto da mediação;
- V - o idioma em que será conduzido o procedimento de mediação;
- VI - Determinação do local, data e horário das sessões de mediação.
- VII - Cronograma estimado do procedimento de mediação;
- VIII - Determinação das formas de pagamento e dos honorários do(s) mediador(es) e da taxa de administração, juntamente com a declaração da responsabilidade pelos respectivos custos
- IX - Assinatura das partes, do(s) mediador(es) e de um membro da CARbEM.

6.2. Após assinado o Termo de Mediação, o valor dos honorários e do mediador deverá ser depositado antes de iniciado o processo de mediação.

7. DO PROCEDIMENTO

7.1. O(s) mediador(es) definirão as etapas e regras do procedimento de mediação e a serem esclarecidas no início da primeira sessão de mediação.

7.2. As partes poderão ser assistidas por advogados, se houver.

7.3. As sessões poderão ser realizadas de forma conjunta, com a presença de ambas as partes e seus advogados, se for o caso, ou, por meio de reuniões individuais, a critério do mediador.

7.4. O procedimento de mediação deverá ser rigorosamente sigiloso, sendo vedado à CARbEM, ao(s) mediador(es), às Partes e as pessoas que tenham participado no referido procedimento, divulgar quaisquer informações a que tenham acesso em decorrência de seu ofício ou de sua participação no processo, salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido por meio da mediação.

7.5. Se considerará como encerrado o procedimento de mediação: (i) pela realização de acordo entre as partes; (ii) por meio de declaração expressa de qualquer uma das partes de falta de interesse ou da impossibilidade de se chegar a um consenso; (iii) por decisão do(s) mediador(es), quando confirmar(em) não se haver mais justificação para novos esforços na obtenção um acordo.



7.5.1. Nas possibilidades previstas no item 7.5, deverão as partes ou o(s) mediador(es), conforme o caso, informar à CARbEM sua decisão, por meio de correio eletrônico.

7.6. Após encerrado o procedimento de mediação, quaisquer documentos apresentados ou produzidos pelas partes durante o processo ficarão à disposição das partes que os apresentou pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, a CARbEM fica expressamente autorizada a se desfazer de quaisquer documentos.

7.7. Caso apenas uma das partes estiver assistida de advogado, o mediador suspenderá o procedimento até que todas estejam devidamente assistidas.

8. DO ACORDO

8.1. Tendo êxito a mediação, por meio de acordo amigável entre as partes, o mediador escreverá o Termo de Acordo em conjunto com as partes e, se for o caso, seus advogados.

8.2. O Termo de Acordo será assinado pelas partes e pelo mediador, recebendo, cada um deles, uma cópia, além de outra via que será mantida na CARbEM.

8.3. O Termo de Acordo detém eficácia de título executivo extrajudicial, podendo ser executado perante o juiz para o processo de conhecimento relativo à matéria.

9. DO ENCERRAMENTO

9.1. O procedimento de mediação encerra-se:

I. Com a assinatura do Termo de Acordo entre as partes e mediador;

II. Por decisão divulgada pela CARbEM, baseada em ata firmada pelo(s) mediador(es), quando não se justificar condições para o prosseguimento do processo de mediação.

III. Por meio de uma declaração conjunta das partes, dirigida ao mediador, com o intuito de encerrar a mediação;

IV. Por meio de uma declaração escrita de uma parte para a outra, e para o mediador, com o intuito de encerrar a mediação; e

V. Por meio de uma declaração escrita pelo mediador, mediante manifestação expressa das partes para encerrar a mediação.

10. DOS CUSTOS (TAXAS, HONORÁRIOS E DEMAIS DESPESAS)

10.1. Os valores dos custos do procedimento de mediação estão disponíveis na Tabela de Custos de Mediação da CARbEM, com valores vigentes na época de assinatura do Termo de



Mediação. Tais custos compreendem a Taxa de Administração, os Honorários do Mediador e as demais despesas ali referidas.

10.2. Quaisquer despesas adicionais necessárias para o bom procedimento da mediação serão de responsabilidade pela Parte Requerente do ato, ou dividida entre as partes, quando solicitada pelo(s) mediador(es), e deverão ser pagas antes de realizar-se tal medida.

10.3. Se, durante o procedimento da mediação, for verificado que o valor econômico em disputa, estipulado pelas partes, é inferior ao valor real constatado com base nos dados produzidos durante o curso do procedimento, a CARbEM ou o(s) mediador(es) procederá com a devida correção, devendo as partes, caso necessário, complementar o valor inicialmente depositado a título da Taxa de administração e Honorários, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do dia útil subsequente ao recebimento da intimação que lhes for enviada.

10.4. No caso de não pagamento por qualquer das Partes da Taxa de Administração e/ou dos Honorários, no tempo e valores fixados, poderá a outra Parte adiantar o respectivo valor, de modo a permitir a efetivação da mediação, procedendo-se o acerto das verbas ao final do procedimento de mediação. Caso não haja esse adiantamento de custos no prazo de 10 (dez) dias, a mediação será suspensa, podendo ser retomada após a realização do referido pagamento.

10.5. Passados 30 (trinta) dias da suspensão por falta de pagamento, a parte inadimplente será requisitada para pagar o débito em até 10 (dez) dias, findos os quais a mediação será dada como encerrada. Assim, os valores referentes aos custos com Taxa de Administração e Honorários até então pagos serão revertidos em favor da CARbEM e do(s) mediador(es), respectivamente.

10.6. Os custos do procedimento de mediação serão arcados igualmente pelas partes, salvo disposição em contrato ou acordo em sentido divergente.

10.7. Com o término da mediação, a CARbEM ficará responsável por fazer o levantamento dos valores pagos pelas partes, com o intuito de verificar se serão necessários pagamentos adicionais, seja a título de Taxa de Administração ou Honorários ou, eventualmente, reembolso das despesas, que deverão ser devidamente comprovadas pela CARbEM ou pelo(s) mediador(es), conforme o caso. Se, no entanto, houver algum saldo restante em favor das partes, este lhes será reembolsado.

11. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1. Com o encerramento do processo de Mediação, qualquer mediador participante ficará impossibilitado de atuar como árbitro ou advogado, ou funcionar como testemunha, num



futuro procedimento, seja ele arbitral ou judicial que trate do mesmo objeto da Mediação, aplicando-se ainda os casos de impedimento previstos em lei.

11.2. O(s) Mediador(es) fica(m) encarregado(s) de interpretar e aplicar o presente Regulamento aos casos, suprindo, inclusive, possíveis lacunas existentes.

11.3. O acontecimento de qualquer circunstância que possa afetar o procedimento de Mediação deverá ser comunicado ao(s) mediador(es) pelas partes, e após, a CARbEM deverá ser comunicada pelo(s) mediador(es) sobre tais fatos.

11.4. Mediante solicitação escrita pelas partes, a CARbEM poderá fornecer cópias certificadas de documentos relativos à Mediação, importantes para possíveis processos judiciais vinculados ao objeto da Mediação dentro do prazo estipulado na cláusula 7.6.

11.5. O Procedimento de Mediação poderá ser feito pela internet, ou por meio de comunicação que proporcione interação a distância. Isto se dará se as partes estiverem de acordo.

11.6. Neste Regulamento, os prazos fixados são contados em dias úteis.

11.7. A CARbEM será responsável por estabelecer a Tabela de Despesas e a Lista de Mediadores.

11.8. A versão deste regulamento aplicada na Mediação será aquela vigente na data de assinatura do Termo de Mediação.

Porto Alegre, 23 de dezembro de 2020.

MARCOS VINÍCIUS ROLIN DOS SANTOS
Letícia Berlese Mello Dourado
Larissa Wickert de Andrade

